



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1909/2018

PROCESSO Nº 00065.077266/2013-19

INTERESSADO: NEIDIR PERES FIGUEROA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, constata-se que foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão manifesta no Parecer 1694 (SEI nº 2179922), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto por NEIDIR PERES FIGUEROA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 5739/2013/SPO – por extrapolar a jornada de trabalho de 11(onze) horas no dia 28/03/2012 - e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA .
5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de NEIDIR PERES FIGUEROA, por extrapolar a jornada de trabalho no dia 24/11/2011, que por sua vez viola a alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, conforme quadro abaixo:conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.077266/2013-19	655315160	5739/2013	24/11/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.

10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/09/2018, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2182518** e o código CRC **E0342FAA**.

Referência: Processo nº 00065.077266/2013-19

SEI nº 2182518

PARECER Nº 1694/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.077266/2013-19
 INTERESSADO: NEIDIR PERES FIGUEROA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratuira do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação Convalidação	Manifestação do Autuado	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.077266/2013-19	655315160	5739/2013	24/11/2011	12/04/2013	12/06/2013	19/07/2013	13/10/2015	16/11/2015	19/11/2015	08/04/2016	07/06/2018	R\$ 2.000,00	15/06/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima. O Auto de Infração (AI) nº 5739/2013 deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, Neidir Peres Figueroa (Código ANAC nº 509745), extrapolou jornada de trabalho em 24/11/2011, conforme constatado na cópia do Diário de Bordo acostada às folhas 03 e 04 do processo.

1.2. Tendo sido notificado da infração em 12/06/2013, o autuado apresentou defesa em 19/07/2013. Em sua defesa alega que não houve extrapolação de jornada, pois sua apresentação aconteceu às 00h05min e o corte dos motores às 06h25min.

1.3. Em 13/10/2015 o AI foi convalidado, passando nele a constar a seguinte capitulação: "art. 302, inciso II, alínea "p" do CBAer, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84". O interessado foi notificado dessa convalidação em 16/11/2015, tendo se manifestado em 19/11/2015. Em sua manifestação reclama da impossibilidade da convalidação do AI nº 5739/2013 tendo em vista sua impugnação pelo autuado quando este apresentou sua defesa em 19/07/2013, e reitera que não houve extrapolação de jornada, pois sua apresentação aconteceu às 00h05min e o corte dos motores às 06h25min.

1.4. Em 08/04/2016 foi exarada decisão de primeira instância multando o autuado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravadas previstas no § 2º do artigo 22 e a existência de circunstâncias atenuantes prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (fls. 23 a 26v).

1.5. O autuado tomou ciência da condenação em primeira instância em 07/08/2018, após duas tentativas de notificação, conforme cópia de Aviso de Recebimento em anexo (SEI! nº 1938067); protocolando recurso em 15/06/2018. Na peça recursal reitera as alegações já apresentadas anteriormente, sem acrescentar novos elementos.

1.6. Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado em 20/02/2018.

1.7. Em 04/07/2018 foi certificada a tempestividade do recurso.

1.8. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

Da regularidade processual

2.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional

3.1. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado no Auto de Infração nº 5739/2013. Assim, restou comprovado que o Sr. NEIDIR PERES FIGUEROA, Código ANAC nº 509745, extrapolou os limites da jornada de trabalho em 05 horas e 41 minutos no dia 24 de novembro de 2011, conforme cálculo apresentado na tabela da folha 24v; contrariando ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe *in verbis*:

Lei nº 7.565 /1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

3.2. Além da norma capitulada, complementa a caracterização da infração o comando do artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências:

Lei 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

Das razões recursais

3.3. O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que torna a negar as práticas infracionais. Reiterou que não houve extrapolação de jornada, pois sua apresentação aconteceu às 00h05min e o corte dos motores às 06h25min. E alegou a impossibilidade da convalidação do AI nº 5739/2013 tendo em vista sua impugnação pelo autuado quando este apresentou sua defesa em 19/07/2013.

3.4. Preliminarmente, quanto às alegações de impossibilidade de convalidação, reforço os

dizeres do analista de primeira instância e acrescento que, conforme previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 em seu artigo 9º, os vícios processuais meramente formais do auto são passíveis de convalidação. No mérito, como fundamentado pela área técnica, se identifica uma extrapolação de jornada de 05 horas e 41 minutos no dia 24 de novembro de 2011 após análise da cópia do Diário de Bordo acostada às folhas 03 e 04 do processo. Contudo, as alegações do autuado de que houve interrupção da jornada iniciada no dia anterior não foram acompanhadas de comprovação material.

3.5. Aqui faz-se necessário ressaltar que a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo; atributo este referente aos fatos narrados no auto de infração. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado.

3.6. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Certificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008 determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

4.3. ATENUANTES - Vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração antes de proferida a decisão em primeira instância. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância, tal como se pode observar no extrato SIGEC acostado à folha 29.

4.4. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

Da sanção a ser aplicada em definitivo

4.5. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância da norma vigente por ocasião do ato infracional, DEVE-SE, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I à Resolução nº. 25/2008 e alterações posteriores, MANTER o valor de multa no seu patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de NEIDIR PERES FIGUEROA, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.077266/2013-19	655315160	5739/2013	24/11/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00

5.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildense Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 18/09/2018, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2179922** e o código CRC **9B4C4F5D**.